



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.739620/2019-48
ACÓRDÃO	3202-002.226 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITALE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS. SAÍDA DE LEITE IN NATURA. REQUISITOS.

Para ter direito redução à alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite, a contribuinte precisa cumprir os requisitos do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, o que não restou atendido no caso sob julgamento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE CIF NA OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS SUPOSTADO PELO VENDEDOR. VEDADO O CRÉDITO PELO COMPRADOR.

A apuração de crédito da não cumulatividade da COFINS na modalidade de que trata o art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 requer não só que a despesa de frete tenha sido paga pelo vendedor dos produtos e, conseqüentemente, escriturada em sua contabilidade, como também que tal despesa não seja repassada diretamente ao comprador, como ocorre no caso em que o valor do frete em questão é destacado na nota fiscal de venda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do crédito apurado pela recorrente.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Despacho Decisório de Pedido de Ressarcimento, em formulário papel pleiteando o crédito presumido de COFINS NÃO-CUMULATIVA MERCADO INTERNO sobre aquisições de leite in natura instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamentou o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, tendo como valor do pedido o montante de R\$ 114.530,93, referente ao período de apuração 01/01/2011 a 31/03/2011.

Consta no citado Despacho Decisório que o não reconhecimento se deu devido à prescrição do direito de pleitear dos créditos relativos aos meses de Janeiro a Março de 2011, considerando a data do pedido em 31/05/2016.

Por meio do Despacho Decisório, indeferiu-se o Pedido de Ressarcimento por força do artigo 54 da IN RFB nº 1.717/17- reconhecimento de prescrição para pleitear o ressarcimento, conforme ementado abaixo:

Ementa: Ressarcimento. Crédito Presumido do Leite.

Somente pode ser ressarcido o saldo do crédito presumido apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização do leite, de que trata o art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004.

O direito de pleitear o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

Solicitação Indeferida

Cientificado, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 01 da Receita Federal do Brasil, através do Acórdão nº 101-021.709, declarando extinto, por prescrição, o crédito pleiteado, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O pedido de ressarcimento do saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnano pela reforma o v. Acórdão recorrido, sendo reconhecido seu direito ao ressarcimento mediante o afastamento da extinção de direito prevista pelo artigo 54 da IN RFB nº 1.717/17, em observância as disposições da Lei nº 13.137/2015.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de arguição de preliminares, passo a analisá-la.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Controvérsia- Da Prescrição

A controvérsia reside no prazo prescricional para pleitear o ressarcimento estabelecido pelo art. 54 da IN RFB nº 1.717/2017.

Conforme já relatado, insurge-se o Recorrente contra indeferimento de Pedido de Ressarcimento, em formulário papel, pleiteando o crédito presumido de COFINS NÃO-CUMULATIVA MERCADO INTERNO sobre aquisições de leite in natura instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, tendo como valor do pedido o montante de R\$ 114.530,93, referente ao período de apuração 01/01/2011 a 31/03/2011.

Consta no citado Despacho Decisório que o não reconhecimento se deu devido à prescrição do direito de pleitear dos créditos relativos aos meses de Janeiro a Março de 2011, considerando a data do pedido em 31/05/2016.

Por meio do Despacho Decisório, indeferiu-se o Pedido de Ressarcimento com base no artigo 54 da IN RFB nº 1.717/17, a qual assim prevê:

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Por sua vez, defende-se a Recorrente alegando que o pedido de ressarcimento em tela tem como fundamento a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.137/2015, a partir da qual, com a introdução do art. 9º-A, na 10.925/04, foi instituído o direito do contribuinte de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS proveniente da aquisição de leite in natura utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie (e-fls. 268).

Para tanto, alega a Recorrente que referido dispositivo legal estabeleceu uma regra para efetiva utilização do crédito presumido de PIS/COFINS apurado, a qual encontra-se disciplinada em seu § 1º, nos seguintes termos:

Art. 9º-A.

(...)

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Outrossim, a Recorrente continua a expor que o Decreto nº 8.533/2015 - DOU 1 de 1º.10.2015, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, replicou a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito, nos termos do art. 33, transcrito abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria;

ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Alega a Recorrente, com fundamento no art. 9-A, da Lei nº 10.925/04, e com base na regra estabelecida no § 1º, inciso II, de referido dispositivo, pleiteou o ressarcimento dos créditos presumidos relativos ao 1º trimestre de 2011, assim, seu direito, somente, passou a existir após a vigência do Decreto nº 8.533, de 2015- em 01/01/2016.

Aqui entendo assistir razão a Recorrente.

Pois a Lei nº 13.137/15, ao introduziu o art. 9º-A, na Lei nº 10.925/04, elegeu novo marco – prazo inicial – para contagem do prazo prescricional e a partir desse marco deve se contar o lapso temporal.

Esta matéria já foi decidida no mesmo sentido através do acórdão 3302-011.403, contra a mesma Recorrente, pelo Ilustre Conselheiro Jorge Lima Abud da 2ª Turma da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, do qual passo a reproduzir as razões de decidir daquele processo:

Com efeito, por algum tempo, os créditos presumidos de PIS/COFINS, provenientes da aquisição de leite *in natura*, poderiam ser objeto somente de compensação de débitos das próprias contribuições sociais.

A Lei nº 13.137/15 introduziu o art. 9º-A, na Lei nº 10.925/04, conferindo ao contribuinte o direito de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS, proveniente da aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie.

Para tanto, referido dispositivo legal estabeleceu uma regra para efetiva utilização do crédito presumido de PIS/COFINS apurado, a qual encontra-se disciplinada em seu § 1º, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

De igual forma, o Decreto nº 8.533/2015 - DOU 1, de 1º.10.2015, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, replicou a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito, nos termos do art. 33, transcrito abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria;

ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, consolidou a legislação tributária no que tange aos créditos ressarcíveis. O crédito presumido em comento possui previsão de ressarcimento no artigo 53:

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:

I - ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 1º trimestre de 2012.

Na forma do inciso III, do § 1º, do art. 9º-A da Lei nº 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.

A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido **ocorreu em 26/01/2018** (e-folhas 03).

Portanto, em observância a legislação vigente.

No presente caso, considerando as disposições contidas no inciso II do art. 9º-A, da Lei 13.137/2015, a qual prevê que relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2016.

E considerando que o Protocolo do PER ocorreu em 31/05/2016, não há o que se falar em prescrição.

Posto isso, voto por dar parcial provimento ao presente Recurso Voluntário, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito apurado pela Recorrente.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima